



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.444
(Processo nº 2009/53760-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 149/2008 firmado entre a COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA DE PONTA DE PEDRAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. FRANCISCO TAVARES GOUVÊA – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53760-0.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio SAGRI 149/2008.
VALOR: R\$97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais).
CONTRAPARTIDA: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
OBJETO: Promover o Fortalecimento da Produção Extrativista de Ponta de Pedras.
PROCEDÊNCIA: Cooperativa Agroextrativista de Ponta de Pedras.
INTERESSADO: Francisco Tavares Gouveia – Presidente.

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 50/52) opinou pela Irregularidade das contas, com devolução de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais) em razão do Laudo Conclusivo mencionar a não execução do objeto conveniado. Sugeriu aplicação de multa pela devolução e pela remessa intempestiva.

Regularmente citado, o responsável requereu prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, sendo deferido. No entanto, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 67/68), sugeriu a Irregularidade das contas, com devolução do montante apurado como irregular, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo Irregular a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), ficando o responsável com o dever



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de devolver o valor de R\$97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais) devidamente corrigido monetariamente, face a não execução do objeto conveniado. Aplico ao responsável multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela devolução apontada (art. 242 do RITCE/PA) e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO TAVARES GOUVÊA, Presidente, CPF nº. 256.570.702-91, ao pagamento da quantia de R\$-97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), atualizada, a partir de 25/03/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestividade da prestação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247